

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 028/2021  
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL  
PARECER Nº 149/2021  
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "ALTERAÇÃO DA LEI 4.387/2021 DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ. COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA DA FINALIDADE ESPECÍFICA. ADEQUAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 13.709/2018."

### 1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 028/2021 oriundo do Poder Executivo, que trata de dispor sobre a alteração da Lei Municipal 4.387/2021, a fim de que esta se adéqüe a Lei Geral de Proteção de Dados 13.709/2018.

### 2. PARECER:

No sentido Constitucional é de frisar que Considerando que, em razão do princípio da reserva da administração, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da atuação executiva, nos termos dos arts. 2º e 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal c/c 31, §1º, IV da Lei Orgânica Municipal.

Veja que nos termos da Lei Orgânica do Município de Guaçuí-ES, a iniciativa para propositura de tal lei é do Chefe do Executivo Municipal nos termos do art. 31, § 1º, inciso IV.

Assim existe compatibilidade com a Lei 13.709/2018 e Constituição Federal. Tudo isso por força da independência e autonomia gerencial que goza o Poder Executivo, compete-lhe, por iniciativa exclusiva de seus membros, regulamentar seu funcionamento e o desenvolvimento de suas atividades institucionais que se mostrem necessárias e adequadas aos seus interesses, ainda mais em se tratando de proteção de dados dos usuários.

Por outro lado, é de se frisar também que o ato não pode estar em desacordo com sua finalidade sob pena de desviar-se o gestor de sua conduta.

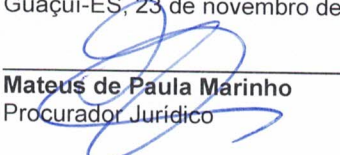
Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 028, de 2021, compreende os requisitos necessários para alteração da Lei Municipal 4.387/2021 do Município de Guaçuí-ES, sob o respaldo dos arts. 2º e 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal c/c Art. 31, §1º, IV da Lei Orgânica Municipal.

### CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 23 de novembro de 2021.

  
Mateus de Paula Marinho  
Procurador Jurídico



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.cmgucui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003000320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em 23/11/2021 14:32

Checksum: **7C278C8395AACC25821B4ACEBEB38C6D338B92A8D8A7CC64FDBDEFBD6901D763**

